



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 405/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0064/2023, encaminho o Parecer nº 190/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2022, que “Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência”.

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 405_PEC_0002_22_PGE_parcial
SCC 5027/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F01A8WB0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/05/2023 às 18:37:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI3XzUwMzFfMjAyM19GMDFBOFdCMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005027/2023** e o código **F01A8WB0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 190/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5027/2023

Assunto: Pedido de diligência na PEC nº 002/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. PEC nº 002/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência". Concepção ético-filosófica do ecocentrismo. 1. Possível questionamento jurídico sobre inconstitucionalidade material. Introdução do "não antropocentrismo" em relação aos direitos conferidos ao meio ambiente. Possível conflito com o disposto no art. 225, caput, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CRFB, art. 22, I). Pareceres n. 25/18 e 158/18, desta COJUR. 2. Ampliação do rol de legitimados para ingresso de ação popular e de ação civil pública. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CRFB, art. 22, I). 3. Ressalvas. Antropocentrismo alargado. Biocentrismo mitigado. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Reconhecimento do valor intrínseco da natureza e dos seres vivos não humanos. Compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 251/SCC-DIAL-GEMAT, de 12 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade da PEC nº 002/2022, de origem parlamentar, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0064/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 Tem a natureza direitos inerentes a sua existência, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente Proposta de Emenda à Constituição dá nova redação ao art. 181, adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência, para retirar o antropocentrismo e colocar a vida, humana e não humana, no centro cognitivo das ações do Estado e de toda a sociedade.

Ademais, seus parágrafos atribuem ao cidadão e à cidadã legitimidade para exigirem do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza. Da mesma forma, conferem ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às entidades que trabalham com a temática, legitimidade ativa para o ajuizamento de ações, exigindo do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

Esta proposição atende os requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, e demais requisitos de regimentalidade e técnica legislativa, e o seu mérito está previsto nos arts. 72 e 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual. **Além disto, a PEC dá efetividade ao previsto no artigo 225 de nossa Constituição Federal, que contempla o direito dos seres humanos no meio ambiente ecologicamente equilibrado, e coloca este importante tema dentro dos princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental.**

A Organização das Nações Unidas (ONU) realiza debates acerca da matéria no âmbito do programa *Harmony with Nature*, com vistas a aprovar uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

Países como Equador, Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Índia, Colômbia, os EUA, no estado do Colorado e as Cidades de Santa Mônica e Pittsburgh, dentre outras, já internalizaram a iniciativa de reconhecer o direito da natureza. No Brasil, os municípios de Bonito e Paudalho (Pernambuco) e a capital de nosso estado (SC), adotaram em suas Leis Orgânicas esta conceituação. E nos estados do Pará e Minas Gerais, já tramitam PEC semelhante. Essas iniciativas legislativas tiveram o impulsionamento a partir da sociedade civil organizada, lideradas especialmente pela associação de defesa da natureza MAPAS.

Excelências, a inversão e o deslocamento deste eixo conceitual, do homem para a vida, parte da aquiescência singela, porém fundamental, de que pertencemos, nós, seres humanos, à natureza e não o contrário. O planeta terra é um organismo vivo, e possui interdependências, complexas ou não. Somos dotados de vida e de direitos, assim como todos os animais e vegetais.

A visão antropocêntrica foi importante na história da ciência e da cultura. Um humanismo protagonista fortaleceu as mudanças que se apresentavam como necessárias para romper com as amarras do mundo feudal. E desse humanismo a ciência e a política foram otimizadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O berço da ciência moderna embalou o ideal de controle da natureza. No início do século 17 o filósofo Francis Bacon, ao cunhar a frase "natureza atormentada," se referindo ao objeto do conhecimento científico, não imaginava estar hoje atormentando filósofos, cientistas e juristas, que vivem o desafio da garantia da existência da vida no planeta. Afinal, para Bacon o "tormento" da natureza era necessário para conhecê-la, dominar, transformar e utilizar o mundo natural de forma eficiente.

Porém, chegamos a uma situação extremamente preocupante, onde a eficiência da técnica e da ciência resulta, por vezes a serviço de uma lógica consumista e mercenária, em grandes e irreversíveis agressões à natureza, colocando em risco a vida em todo o planeta.

Portanto, a presente proposta objetiva a inclusão no ordenamento jurídico e institucional do estado de Santa Catarina, a valorização da Terra, este organismo vivo, abrigando humanos e não humanos, e garantindo os direitos de todas as espécies e elementos da Terra à sua existência plena, colocando em pauta uma importante ressalva constitucional: a defesa da vida.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores parlamentares para a sua aprovação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

A proposta pretende, em suma, alterar a redação do art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), a fim de retirar o paradigma antropocentrismo dos direitos conferidos ao meio ambiente, suprimindo a declaração de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", em favor **da afirmação de que "tem a natureza direitos inerentes a sua existência**, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, **assegurando os direitos da natureza** de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura".

Estabelece, ainda, rol de legitimados a ingressar com ações administrativas e judiciais destinadas à proteção dos direitos do meio ambiente.

Cita-se, novamente, o texto da PEC nº 002/2022:

Art. 1º O art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

"Art. 181 **Tem a natureza direitos inerentes a sua existência**, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, **assegurando os direitos da natureza** de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.**

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e **as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.** (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como destaca Gustavo Menon, os debates sobre a proteção do meio ambiente remontam à década de 1960¹:

Desde o Clube de Roma, cientistas de diversas áreas estão problematizando cada vez mais os efeitos da intervenção do homem sobre o seu meio. Neste contexto, as décadas de 1960 e 1970 são chaves para se interpretar uma maior organicidade por parte dos movimentos ambientalistas. Obras anglo-saxãs como as de Carson (1962) e Jonas (1979), pavimentaram o caminho para a ascensão de movimentos e organizações ambientalistas como o World Wide Fund for Nature WWF e o Greenpeace. Tudo isso em meio a um cenário de configuração da cultura hippie interligada à radicalização de protestos nos Estados Unidos contrários à guerra no Vietnã. Ao mesmo tempo, a conjuntura evidenciava lutas pelos direitos civis por parte do movimento negro estadunidense a partir dos "Black Powers" e dos Panteras Negras.

Do ponto de vista institucional, desde a Conferência de Estocolmo, importantes órgãos e programas foram criados com o intuito de se pensar novos caminhos para o meio ambiente em escala mundial, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (1972). O conceito de desenvolvimento sustentável, delineado via relatório Brundtland (1987), se consolidou num cenário de extinção da Guerra Fria, colocando em evidência uma pauta inédita sobre o meio ambiente. Somado à criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, a passagem da década de 1980 para 1990 teve como grande marco a promoção da RIO – 92 e a formulação da Agenda 21, onde a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável com o compromisso de governos e setores da sociedade civil ganhou destaque no campo das relações internacionais. As Cúpulas de Johannesburgo (2002) e a Rio + 20 (2012) alertaram a comunidade internacional para os efeitos da intervenção humana sobre os recursos. Diversos tratados foram celebrados tendo como foco a questão ambiental. O último deles, de maneira mais sintomática, foi o acordo de Paris em 2015, prevendo a redução da emissão dióxido de carbono por parte dos Estados a partir de 2020.

Desde então o debate sobre a natureza ser ou não ser um sujeito de direito levantou uma série de reflexões por parte de teóricos de todo o globo. [...]

¹ MENON, Gustavo. *Os direitos da natureza na atual constituição equatoriana: o beun vivir e suas disputas*. Disponível em:

<<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoNToiYTToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZVZPljtzOjQ6IjM5ODIiO30iO3M6MToiaCl7czozMjoiZTlzMzZlZmVINTE4ZDImlNDI0NzBIYTBMzhmOTRmNzEiO30%3D>>. Acesso em: abril 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A discussão sobre a natureza como sujeito de direitos, inerentes à sua própria existência, em razão de seu valor e dignidade intrínsecos, que pode ser denominada como não antropocentrismo (abrangendo o biocentrismo e o ecocentrismo) vem ganhando corpo e adeptos em todo o mundo, consistindo relevante discussão teórica, ecológica e filosófica, não sendo inverossímil a possibilidade de vir a ser albergada no plano do Direito Internacional e/ou em âmbito nacional, quiçá por meio da compreensão acerca da mutação constitucional na matéria, podendo mesmo ser reconhecida pelo Tribunal Constitucional.

Segundo Guilherme Purvin², este debate já estava posto desde 1996, quando *Christopher Stone* escreveu o estudo "*Should trees have standing*", lançando a ideia de direitos da própria natureza. A partir daí, sobretudo na América Latina, essa ideia passa a ser desenvolvida sob a perspectiva dos estudos decoloniais, apontando-se que não apenas os europeus haviam submetido a uma posição de subserviência e inferioridade os povos originários, mas também a própria natureza, enxergando-a, da mesma forma que um aborígene, uma mulher ou um afrodescendente, isto é, como bem apropriável, mero objeto de direitos.

Para Roberta Fortunato Silva³, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos remonta à corrente ecocentrista, a qual é adotada em alguns países na América-Latina. O paradigma ecocêntrico propõe que os direitos da natureza e os direitos do homem estejam sob a ótica de complementariedade. Refere essa autora que a relação entre o homem e a natureza percorre correntes distintas, na busca de compreensão da relação entre o homem e a natureza, a qual perpassa desde o entendimento do homem na centralidade do universo até a essencialidade da preservação natural para a existência humana. Nesse sentido é que se insere o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo (ou holismo). O não-antropocentrismo compreende as correntes que criticam ou rejeitam a doutrina antropocêntrica, contestando sua hierarquia, pois considera não haver separação entre o homem e a natureza, abarcando as correntes biocêntricas e ecocêntricas.

Marcos Leite Garcia⁴ aborda, com apoio na obra de Germana de Oliveira Moraes e William Paiva Marques Júnior, o chamado "novo constitucionalismo latino-americano", no seio do qual são reivindicadas propostas doutrinárias de substituição do paradigma antropocêntrico pelo paradigma geocêntrico, ou novo paradigma ambiental do Direito de proteção da natureza que se sobressaem nos novos textos do renovado constitucionalismo sul-americano. O novo paradigma ambiental ou geocêntrico propõe produzir um giro epistemológico no Direito ao abandonar a concepção puramente antropocêntrica, a partir da qual foi edificado o Direito a partir do chamado Trânsito à modernidade, e reconhecer a natureza como sujeito de Direito. Dentre as concepções aludidas por esses autores, destacam-se a do argentino Ricardo Lorenzetti, para que a mudança atual está caracterizada por uma concepção menos antropocêntrica, isto é a aparição da natureza como sujeito". E também do catarinense Leonardo Boff, que defende a Terra como sujeito de dignidade e de Direitos, com base em três argumentos: em primeiro lugar com apoio na atual comprovação científica de que a Terra é um organismo vivo; em segundo lugar por entender que a Terra participa

² PURVIN, Guilherme. *A natureza como sujeitos de direitos*. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/a-natureza-como-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: abril 2023.

³ SILVA, Roberta Fortunato. JUSTIÇA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA. In: *Direito ambiental e socioambientalismo II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 9, 11 e 13.

⁴ NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E UNASUL: REFLEXÕES SOBRE "NOVOS" DIREITOS, DEMANDAS TRANSNACIONAIS E A QUESTÃO URGENTE DA SUSTENTABILIDADE. IN: Tomo 01 [recurso eletrônico]: sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica / autores Carlos José de Carvalho Pinto ...[et al.]; organizadores Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Cláudia da S. Antunes de Souza, coordenadores Zenlido Bodnar, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2016. - (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade), p. 108-110.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da dignidade e dos direitos dos seres humanos e por último com amparo na visão quântica da realidade que constata que tudo é energia em distintos graus de densidade.

No Direito Comparado, é emblemática a Constituição do Equador de 2008, ao reconhecer e consagrar os direitos da natureza, incorporando experiência e cosmovisão dos povos indígenas andinos e amazônicos, denominada *Sumak Kawsay* (*Buen Viver*, em *kíchwa*). A Carta Magna Equatoriana estabelece em seu preâmbulo a decisão de construir “*una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay*”. Dispõe o artigo 72 da Constituição Equatoriana:

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Na Constituição Boliviana de 2009, a referência vem no preâmbulo: *Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*. No que diz respeito ao meio ambiente, os dispositivos pertinentes falam da necessidade de busca da “harmonia com a natureza”. Destaca-se, ainda, o art. 30, inciso I, que reconhece as nações e povos indígenas originários campesinos toda coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência seja anterior à invasão colonial espanhola.

Na Bolívia, é conhecido como *Vivir Bien* (*suma qamaña*, na língua *aymara*), podendo ser interpretado como o *nhadereko* do guarani, e se apresenta como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida, “um bem conviver em equilíbrio e harmonia entre o indivíduo com ele mesmo, com a sociedade, entre a sociedade e o planeta com todos os seres”, como uma alternativa ao desenvolvimento atual que desafia e descuida dos limites ecológicos do planeta⁵.

Trata-se, segundo Alberto Acosta, de um ordenamento social fundamentado nos Direitos Humanos – políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais dos indivíduos, das famílias e dos povos – e nos Direitos da Natureza. Seu ponto de partida são as distintas maneiras de ver a vida e sua relação com a Pacha Mama (Mãe Terra), aceitando como eixo aglutinador a relacionalidade e a complementariedade entre todos os seres vivos, humanos e não humanos.⁶

No plano internacional, cumpre mencionar o programa *Harmony with Nature*, uma iniciativa da ONU, diretamente vinculada à Assembleia Geral, que visa a aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza.

Sem embargo do seu mérito, a proposta de alteração da Constituição Estadual de Santa Catarina pode ser questionada, sob o ponto de vista jurídico-dogmático, em razão de uma possível inconstitucionalidade material, seja por substituir a concepção antropocêntrica que, bem ou mal, de forma plena ou moderada, orientou o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seja porque suprime a redação original do art. 181, que repete a dicção do citado

⁵ ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breta. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. p. 23; 19-21. “A economia deve subordinar-se à ecologia, e por uma razão muito simples. É que a Natureza estabelece os limites e os alcances da sustentabilidade e a capacidade de renovação dos ecossistemas” (p. 236).

⁶ ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver*. 2016. p. 25-28 e 74.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

dispositivo da Constituição Federal, no sentido de que "todos têm direito [que é fundamental] ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A respeito do conteúdo jurídico-normativo do art. 225, e da subjacente discussão a respeito do antropocentrismo *versus* ecocentrismo (ou biocentrismo), discorre Marcelo Buzaglo Dantas⁷:

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, por exemplo, "a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para *favorecer o próprio homem* e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies"⁸.

Antônio Herman Benjamin, a seu turno, tratando do tema, assevera:

Não obstante a incerteza da expressão (dubiedade essa que não se observa no âmbito dos deveres previstos nos vários parágrafos do art. 225, cada um deles dirigindo-se ao Estado e a outros sujeitos reconhecidos pelo ordenamento), a resposta, de acordo com uma abordagem literal, parece ser negativa, pois a fórmula do "todos" é empregada também, em vários pontos da Constituição, na garantia de outros direitos fundamentais que não apresentam nenhuma vocação ou necessidade de se conectarem aos componentes vivos não humanos da natureza, como quando se cuida do direito à educação. Mas como a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos, quem sabe um dia se verá no "todos" do art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos. Também é oportuno salientar, e esse tema será discutido mais adiante, que a negação de titularidade de direito a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco.

A dilatação dos fundamentos éticos da proteção do meio ambiente, traço marcante do Direito Ambiental como visto hoje, ainda não logrou abertamente referendar, no patamar constitucional, o uso dessa técnica de superação do antropocentrismo reducionista; o máximo que se conseguiu foi a adoção de formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de um biocentrismo mitigado, como será demonstrado adiante⁹.

Ponderada visão advoga um adequado *meio-termo*, a saber:

Verifica-se a aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no direito brasileiro (art. 225, *caput*, Constituição Federal de 1988 e Lei nº 6.938). Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Essa perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (art. 3º, inc. I, Lei nº 6.938/81) da comunidade biota. Ademais, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a

⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglio. Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.Pdf>>. Acesso em 24/04/2023 as 14:53 horas. p. 33-35.

⁸ *Curso de Direito Ambiental brasileiro*, p. 72. O autor entende que este direito toca aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (op. cit., p. 64). Em sentido idêntico, SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, p. 53. Contra: BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. José Rubens Morato Leite e Joaquim Gomes Canotilho (org). 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125.

⁹ *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. p. 126-7.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente de forma insofismável da ação do primeiro. [...]¹⁰.

De fato, por mais que alguém desejasse que fosse diferente, **não nos parece possível sustentar, à luz da Constituição atualmente em vigor, que esta teria adotado uma visão biocêntrica [...] Pela análise do texto constitucional como um todo, pode-se perceber que, apesar da extrema preocupação do legislador com a proteção ao meio ambiente, o foco maior está no ser humano. Tanto é que um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil é justamente o da “dignidade da pessoa humana”, previsto expressamente no art. 1º, III, da mesma Carta.**

Neste contexto é que foi proferida a decisão no *Habeas Corpus* n. 96.344/SP, impetrado junto ao STJ em favor dos chipanzés Lili e Megh. Disse o Relator, Min. Castro Meira, à época:

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção da norma:

"Art. 5º [...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". **Assim, se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional**¹¹.

Como destaca Vladimir Passos de Freitas, a jurisprudência é divergente, entre uma corrente e outra, ainda que, muitas vezes, de forma não tão explícita¹²:

As decisões judiciais no Brasil, ainda que adotem uma ou outra posição, não costumam dizê-lo expressamente. Ao que se saiba, apenas um acórdão foi explícito ao adotar a posição antropocêntrica para absolver acusados de furto de areia de uma praia, no estado do Rio de Janeiro. Explicitamente, registrou a ementa que: *“Com arrimo no art. 24 do CP, e por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do respeito de bem maior, que é o da humanidade, da sua dignidade de ser humano, daquele que busca subsistência digna e limpa, não há dúvida que as areias do mar serão sacrificadas e se for necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo.* (TRF 2ª Região, 1ª Turma, relatora Julieta Lunz, 27 de junho de 1997)

Em sentido contrário, ainda que não tão explicitamente, decidiu-se que um boto que se achava em um aquário de um shopping de São Paulo deveria ser devolvido ao seu habitat natural, no rio Formoso, Amazônia (TRF 3ª Região, ACP 3005.93.90, relatora Lúcia Figueiredo, 3 de fevereiro de 1992). Recentemente, impetrou-se no STJ um Habeas Corpus na defesa de um chipanzé. Um pedido de vista suspendeu o julgamento.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. *O Direito Ambiental na sociedade de risco*. p. 56. Antes, o autor havia dito que “não é possível conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana” (op. cit., p. 52).

¹¹ *In DJ de 7/12/07*. À vista disso, foi determinada a extinção do *writ* sem resolução do mérito. Interposto agravo regimental contra a referida decisão, o julgamento chegou a ser iniciado, com o voto relator no sentido da manutenção da decisão agravada, em 4/9/08. A seguir, houve pedido antecipado de vista do Min. Herman Benjamin, sendo que, posteriormente, foi formulado pedido de desistência do recurso, devidamente homologado pelo relator, ante a circunstância de que “se encontra regularizada a situação dos animais” (*in DJe de 23/8/12*).

¹² DE FREITAS, Vladimir Passos. *Natureza pode se tornar sujeito de direitos?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos> Acesso em 24/04/2022 as 15:07 horas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No entanto, conclui Passo de Freitas no seguinte sentido:

No Brasil, seria difícil a implementação de tão radical mudança. Aqui a tradição é antropocêntrica, a Constituição é clara a respeito (artigo 225: todos têm direito a um meio ambiente sadio) e o todos aí são os seres humanos. **Por outro lado, a doutrina não deixa margem a discussões. Como afirmam Rosa e Nelson Nery Jr. “Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A norma trata tanto da legitimatio ad processum quanto da legitimatio ad causam ou material” (CPC Comentado, RT, 9ª. ed., p. 143). E legitimados são as pessoas, físicas ou jurídicas.**

Morato Leite vai expor a seguinte interpretação sobre o art. 225 da Carta Magna de 1988:

A Carta de 1988 adotou o "antropocentrismo alargado" porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de *macrobem*. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios, etc), sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macrobem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para a sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para a sua preservação, de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco – pois seu valor não está diretamente ligado a ninguém isoladamente -, sendo necessário, contudo, para que se possa atingir a própria qualidade de vida humana. Trata-se da proteção da natureza levando em conta a necessidade do sistema ecológico, mesmo sendo este pouco conhecido pela ciência e pela cognição humana.

Nota-se, assim, que a Constituição brasileira não deixa de adotar o antropocentrismo no que concerne ao ambiente. Entretanto, o antropocentrismo é alargado, não se restringindo o ambiente a mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos. Observa-se, plenamente, contudo, que a autonomia do ambiente, alçada no texto constitucional é bastante diversa daquela propugnada pela ecológica profunda.

Na colocação de Branco, fica clara a relação de interdependência entre o ser humano e a natureza, fazendo refletir sobre a posição ética ambiental, conforme estatuído em nossa Constituição: [...]

No regime constitucional brasileiro fica claro que o ambiente é tratado como bem de interesse comum da coletividade, sendo sua proteção dependente de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade.¹³

Por sua vez, ao analisar a Ação Civil Pública nº 1009247-73.2017.4.01.3800 (ação em favor do rio Doce), Marcelo Kokke tece considerações pertinentes sobre a judicialização do tema tratado, alertando sobre o perigo, reverso à proteção da natureza, de implantes artificiais de legislações alienígenas com a sujeição do Direito Ambiental a uma funcionalidade meramente simbólica, aparente, que em verdade ameaça-lhe. Confira-se¹⁴:

Distorções na ação "ajuizada" pelo rio doce mostram déficit processual.

Intensa repercussão vem causando a ação judicial dita como proposta pelo Rio Doce e referente ao desastre ambiental de Mariana. Como rotineiro no cenário jurídico, alardes e discussões ganharam projeções que se envolveram em

¹³ MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de Risco e Estado*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. José Rubens Morato Leite e Joaquim Gomes Canotilho (org). 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 169-170.

¹⁴ KOKKE, Marcelo. *Distorções na ação "ajuizada" pelo rio doce mostram déficit processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/marcelo-kokke-acao-ajuizada-rio-doce-contem-distorcoes>>. Acesso em 24/04/2023 as 15:12 horas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

verdadeira abstração, em uma projeção desvinculada do próprio processo judicial. Ao invés de centrar-se na ação judicial em si, vários debates estão sendo deslocados para questões ligadas ao biocentrismo, à conformação normativa da Índia, da Colômbia ou da Bolívia.

[...]

A ação dita como ajuizada pelo Rio Doce possui os autos 1009247-73.2017.4.01.3800, tendo sido distribuída junto à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte. A primeira curiosidade que se levanta em relação à ação judicial é a ausência de qualquer empresa no polo passivo. Embora a ação remeta constantemente à poluição ambiental e ao desastre ambiental, somente situa no polo passivo a União e o estado de Minas Gerais. O contraste é perceptível. Como uma ação que se propõe a uma ampla tutela ecológica sequer indica poluidores ambientais do rio que afirma ser o autor?

É ponto de nota que a ação fixa como autora a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, não propriamente o Rio Doce. Mas não faz somente isso. A Bacia é indicada como representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sediada na Ponte dos Silveiras, Colônia Cascata, 5º Distrito de Pelotas, Rio Grande do Sul. Em trajeto rodoviário, Pelotas fica a cerca de 2.100 Km de Mariana. O artigo 5º, inciso V, alínea 'b', da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, dispõe que a associação autora deve incluir entre suas finalidades institucionais a tutela ambiental objeto da ação. Como a ação foi proposta em nome do "Rio", a associação sentiu-se desobrigada a abordar a questão em sua inicial e assim justificar como uma associação do Rio Grande do Sul se legitima para uma ação ambiental em Minas Gerais.

Outro ponto interessante é que embora o autor da ação seja a Bacia, aspecto algum da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos é abordado. Lado outro, ao longo da peça, o "Rio" argumenta que o Brasil não está cumprindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima, ou seja, apoia-se na Lei 12.187/09. Complexo vincular o desastre ambiental de Mariana com a emissão de gases do efeito estufa. Mais, os pedidos desenvolvidos na ação não são relacionados estritamente com a Bacia e menos ainda com algum caso concreto específico, recaem em generalidade normativa. Os pedidos são: a) a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres; b) a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais.

Em síntese. Uma associação do Rio Grande do Sul, afirmando-se representante da Bacia do Rio Doce, efetiva uma ação que não pede nada para o Rio Doce, pede um plano de desastres em Minas Gerais e seu desenho de pedido é similar a pleitos de ação de inconstitucionalidade por omissão. A par disso tudo, a comunidade jurídica e acadêmica começa a discutir se bens ambientais possuem titularidade ou não para ajuizamento de ações, em implantes ou migrações artificiais de legislações alienígenas.

A questão central posta em preocupação é a tomada da ação tematizada sem situá-la em perspectiva ambiental concreta que lhe seja pertinente. **O Direito Ambiental vê-se aqui sujeitado a uma funcionalidade meramente simbólica, instrumental, que em verdade ameaça-lhe. A resistência a uma utilização simbólica, à tomada do Direito Ambiental pelo reconhecimento ideológico, ergue-se como uma necessária ancoragem das normas ambientais e seus desideratos subjacentes. Resistir ao uso simbólico do Direito Ambiental justifica-se em face do risco de perda de aderência socioambiental da norma em sua concretização.**

O reconhecimento ideológico é um aparente reconhecimento, engendra-se em uma mecânica contrária à emancipação na medida em que distorce e compromete o bem jurídico que aparentemente expressaria proteção. **O reconhecimento ideológico exerce uma pseudotutela ambiental na medida em que sua expressão de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

exercício é simbólica, aparente, irreal.¹⁵ Identificar o reconhecimento ideológico e sua dimensão meramente simbólica, não efetiva da emancipação e da proteção jurídica, demanda uma consideração de reconstrução normativa que se funde em um crivo avaliativo da realidade.

Tematizações e desenvolvimentos críticos ambientais não podem ser desconectados da realidade judicial posta em avaliação crítica e reconstrutiva na abordagem conceitual. O reconhecimento ideológico reforça a dimensão de resistência social diante de discursos ecológicos e promove a negativa de reconhecimento da proteção ambiental. **Além disso, compromete a técnica processual e a funcionalidade jurídica no alcance da efetivação das próprias normas que se endereçam à proteção ambiental e reparação de danos.**¹⁶ **A ação em questão está distante do alavancar paradigmático que se pretende extrair ao problematizar o exercício da tutela ambiental no direito comparado.**

Dessa maneira, e com as breves considerações possível no curto espaço de tempo fixado para analisar tal complexa matéria, compreende-se, a princípio, que, muito embora seja louvável intenção dos parlamentares proponentes, e dotada de extrema relevância ética o debate trazido no âmbito da PEC nº 002/2022, a alteração proposta é passível de questionamento jurídico por inconstitucionalidade material, em face do art. 225 e demais ditames da CRFB/88, e assim também inconstitucionalidade formal orgânica, por violação do art. 22, I, que confere exclusivamente à União competência para legislar sobre direito civil.

Nesse diapasão, encontram-se os precedentes Pareceres de nº 025/2018-PGE, e n. 158/18, desta Consultoria Jurídica, exarados pelo Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, sobre Autógrafo de Projeto de que alterou a Lei Estadual nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais":

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Reconhece os cães, gatos e cavalos como seres sencientes, sujeitos de direito. Sob a ótica do Direito Constitucional os animais não são propriamente sujeitos de direitos. O Código Civil/2002 não qualifica os animais como seres sujeitos de direitos. Proposição legislativa que não possui adequação constitucional - violação do art. 22, inc. I, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

[...]

5 - A matéria não possui adequação jurídico-constitucional, porquanto a LEI MAIOR que se fundamenta na dignidade da pessoal humana, não protege a dignidade de seres "não-humanos", razão pela qual não confere aos animais a titularidade de direitos fundamentais.

6 - Os animais são objeto de tutela constitucional, considerados bens de valor jurídico a serem protegidos pelo fato de possuírem atributos de seres vivos, mas não são propriamente sujeitos de direito.

7 - Por outro lado, a capacidade jurídica das pessoas que podem ser titular de direitos e obrigações é definida pelo Código Civil, que não qualifica os animais como seu jeitos de direitos.

8 - Dispõe o art. 1º, do CC/2002: "Art. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem Civil".

9 - Sob a ótica da legislação civil o animal pode ser objeto de propriedade, razão pela qual não é passível de ser sujeito de direito, conforme estabelece o art. 936, do CC, além do que o art. 936 trata da responsabilidade civil do dano causado pelo

¹⁵ KOKKE, Marcelo. *Conflitos Intergeracionais: uma matriz para análise dos confrontos socioambientais, culturais e jurídicos*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017, p. 221.

¹⁶ BOSSELMANN, Klaus. *Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade*. RevCEDOUA. Ano XI, nº 21, 2008, p. 9-38.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

animal, o que se conclui facilmente a impossibilidade de o animal ser titular de direitos e obrigações.

10 - Com efeito, a medida aprovada pela Assembleia Legislativa trata de questões reguladas pelo Direito Civil, sendo que somente a União possui competência para legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Reconhece os cães e gatos como seres sencientes, sujeitos de direito. Sob a ótica do Direito Constitucional os animais não são propriamente sujeitos de direitos. O Código Civil/2002 não qualifica os animais como seres sujeitos de direitos. Proposição legislativa que não possui adequação constitucional - violação do art. 22, inc. 1, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.¹⁷

Conquanto a doutrina e a jurisprudência estejam em evolução para o entendimento de que o art. 225 da Constituição Federal deve ser interpretado sob a égide de um "antropocentrismo alargado" ou um "biocentrismo mitigado", isso não significa, contudo, autorizar, que à míngua de previsão constitucional ou em tratado internacional sobre o tema, inclua-se em Constituição subnacional, disposições inspiradas na concepção do "não antropocentrismo" ou de um biocentrismo (ou ecocentrismo) pleno. Nesse particular, portanto, a nova redação proposta para o *caput* do art. 181 da CESC/89 conflita diretamente com o conteúdo material do disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que, ademais, possui como um de seus fundamentos a "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III).

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Há quem defenda, *de lege ferenda*, que o animal (não humano) deve ser entendido como membro de um sistema biocêntrico, e não antropocêntrico, o que permitiria que figurasse no polo ativo de um processo, mas, ainda que a Lei 9.605, de 12/02/1998, arrole como crime contra o meio ambiente o maltrato de animais, isso não quer dizer que já se tenha o chamado Direito Animal, com tal possibilidade (residir no polo ativo de um processo).

O respeito aos animais não humanos, previsto em normas religiosas, morais, administrativas e penais não equivale a que sejam eles sujeitos de direito - a relação jurídica dá-se entre sujeitos -, e tem (o respeito aos animais) o sentido, entre outros, de ser um fator de elevação e cultivo de valores civilizatórios e morais mais nobres pelos seres humanos.

As hipóteses de subjetivação de competência, nas quais, para fins legais relevantes, se confere personalidade processual a entes que não têm personalidade jurídica - espólio, condomínio e massa falida -, são se reserva legal.

Consta, ainda, do HC 96.344/SP que, "se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional".

Ante o exposto, e sem deixar de enaltecer a criatividade da impetração - ainda que não se tenha demonstração da sua base factual -, indefiro liminarmente o habeas

¹⁷ Repare-se que a contrariedade jurídica limitou-se ao reconhecimento de tais animais como sujeitos de direito, não se estendendo, salvo melhor juízo, ao reconhecimento de que são seres sencientes, que sentem dor e angústia. "O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominado de pathocentrismo, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também os animais não humanos com estado de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experimentar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo de consideração todos os vertebrados (mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado o suficiente para possibilitar a experiência dolorosa." (MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. Direitos dos animais. Porto Alegre, 2013, p. 36).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

corpus. (Decisão monocrática no HC 776780, Rel. Olindo Menezes, j. em 17 de outubro de 2022).

De outra banda, a redação dos §§ 1º e 2º dá nova redação proposta para o *caput* do art. 181, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, ampliam o rol de legitimados processualmente para ingressar com ações coletivas em defesa do meio ambiente. Trata-se, em verdade, de matéria de competência privativa da União para legislar, no termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No caso da ação popular, o art. 1º da Lei Nacional nº 4.717, de 1965, estabelece os legitimados para ingresso com ações que se destinam a defesa do patrimônio público:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No caso da ação civil pública, o art. 5º da Lei Nacional nº 7.347, de 1985, estabelece os legitimados para ingresso com a medida judicial:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

É relevante a preocupação de Kokke com o uso meramente simbólico e aparente do Direito Ambiental, com risco reverso - aventuras jurídicas no caso de qualquer pessoa poder ajuizar em defesa da natureza - à efetividade das normas ambientais, que pode ser alcançada com os mecanismos já existentes e pelos deveres elencados no próprio art. 225.

Isso posto, verifica-se que as disposições constantes dos parágrafos da PEC nº 002/2022 (e também a Emenda Modificativa apresentada) se arvoram em competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CRFB/1988), além de conflitar com o disposto nas Leis Nacionais n.º 4.717/1965 e 7.347/1985, razão pela qual padecem de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Sem prejuízo dessas considerações, é preciso obtemperar, como já frisado, que nem por isso os direitos da natureza e dos demais seres vivos ficarão desguarnecidos. Não obstante comporte avanços e aperfeiçoamentos, o Brasil possui um dos melhores e mais atualizados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ordenamentos jurídicos em matéria de Direito Ambiental, existindo instrumentos e mecanismos para tutela da natureza e dos seres vivos não humanos, que carecem de efetividade e cumprimento efetivo.

Além disso, percebe-se certa evolução da doutrina em matéria ambiental no sentido de que o art. 225 da Constituição Federal seja interpretado sob a égide de um "antropocentrismo alargado", ou de um "biocentrismo mitigado".

Entende-se não haver mais espaço, no estágio contemporâneo, para um antropocentrismo absoluto, reducionista, típico da sociedade moderna, no qual a natureza é mero instrumento, tanto aquilo que apresenta de matéria, como suas exigências naturais, é simplesmente compreendida na exata medida de sua utilidade imediata, conforme leciona Cristiane Derani. O homem é sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza, de modo que sujeito e objeto vivem dois mundos, o social e o natural. Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. A visão antropocêntrica, conclui Derani, está no cerne do conceito de meio ambiente.¹⁸

O fato de o homem criar conceitos permitiu-lhe o poder de ter a si como referência única – homem-medida-única de todas as coisas. Esta consequência da razão iluminista, que permite que o homem se coloque como centro do universo, numa direta substituição a Deus, por Este próprio permitido, ao lhe ter concedido diferencialmente a razão (*anima rationales* para Francis Bacon), possibilitando-lhe desenvolver uma ética com a qual todo o seu meio pode e deve ser subjugado, para finalidade de desenvolvimento da sociedade. A natureza, neste contexto já recurso natural, entrega sua substância para a apropriação e compreensão humana.

[...]

Todavia, quanto mais a relação com a natureza se distancia do seu movimento intrínseco, mais a sua domesticação se transforma em pura atividade predatória, e nesse cenário torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente, normas evidentemente sociais, humanas, destinadas a moderar a relação do homem com a natureza, cabendo ao Direito fixar normas aptas a instrumentalizar uma ação comunicativa onde se desenvolverá a tensão entre apropriação e conservação dos recursos naturais.¹⁹

Realça-se o diagnóstico do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Herman Benjamin acerca do paradigma ético-dual do regime constitucional de proteção do meio ambiente, segundo o qual, se não logrou abertamente referendar, no patamar constitucional, o uso da técnica de superação do antropocentrismo reducionista, conseguiu a adoção de formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de um biocentrismo mitigado.

A constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humana; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista.

[...]

O clamor por um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (para usar a expressão adotada pela Constituição) nasce, no rastro da Declaração de Estocolmo, de 1972, em formulação marcadamente antropocêntrica, como mais um componente da dignidade humana. **Pouco a pouco, contudo, aspectos biocêntricos infiltram-se, com dificuldade, é certo, no Direito Ambiental**

¹⁸ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 49-53.

¹⁹ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 53 e 55.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Brasileiro, inclusive em períodos anteriores a 1998, exatamente como se deu em regimes estrangeiros.

[...]

As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem, é óbvio, aos aspectos estritamente jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, sem falar de uma compreensão mais ampla da Terra e da natureza.

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção em favor das 'presentes e futuras gerações', p. ex., mencionada no art. 225, *caput*) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de 'preservação', no *caput* do art. 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e fascínio o labor exegético.

O certo é que a Constituição, exatamente por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. Antes de levar a 'conclusões despropositadas [com sugere Celso Fiorillo], tal postura está em perfeita harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos.

O (mitigado) antropocentrismo constitucional de 1988, que convive com expressões de inequívoco biocentrismo e ecocentrismo, traz o símbolo da equidade ou solidariedade intergeracional, ligada, de modo umbilical, ao que Konder Comparato apelida de 'civilização comunitária'. Exatamente por entender que 'esse enfoque, conquanto relevante, não é suficiente para compreender-se e aceitar-se a promoção do meio ambiente como um bem jurídico fundamental' (Nicolau Dino Costa Neto), o constituinte fez embeber, no texto da Constituição, dispositivos claramente dotados de filiação não antropocêntrica.²⁰ (grifou-se)

No âmbito do STF, destaca-se o voto do Min. Luís Roberto Barroso na ADI 4.983, em que se discutia a prática da *vaquejada*:

III. A CONCILIAÇÃO ENTRE AS CORRENTES DO BEM-ESTAR E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

29. O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. **Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco.** Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame.

[...]

34. Embora a norma constitucional presente no art. 225, *caput*, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso,

²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. José Rubens Morato Leite e Joaquim Gomes Canotilho (org). 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 90 e p. 134-136.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.

35. A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade*”. Entretanto, a maior parte da doutrina e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm interpretado essa tutela constitucional dos animais contra a crueldade como dependente do direito ao meio ambiente, em razão da sua inserção no art. 225. Penso, no entanto, que essa interpretação não é a melhor pelas razões que se seguem.

[...]

64. [...] Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. **Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade.** Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (grifou-se)

Do voto da Min. Rosa Weber, retira-se a compreensão de que o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição possui matriz biocêntrica:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

“O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.”

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfato, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas ...[...]

Ao acompanhar o voto do relator e fazer uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma visão antropocêntrica, que consideram os animais como “coisa”, o Min. Ricardo Lewandowski reportou-se à Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil, como uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz, e à justiça socioeconômica. Foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Essa Carta, dentre seus vários princípios, estabelece o seguinte: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Isso significa, concluiu o Ministro, respeitar todos os seres vivos em sua completa alteridade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que concerne especificamente ao direito animal, em ponderação com os direitos culturais, o STF já reconhecera, também, a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizavam a farra do boi e da rinha de galos (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, rel. Min. Francisco Rezek; ADI nº 2.514/SC, rel. Min. Eros Grau; ADI nº 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello).

A propósito do tema, extrai-se *obiter dictum* de recente precedente do STJ:

III - Da dimensão ecológica da dignidade humana e importância do ecossistema em litígio (manguezal)

Em que pese aos vícios insanáveis que inviabilizam o conhecimento recursal, cumpre destacar, em 'obiter dictum', a importância do ecossistema desenvolvido nos manguezais.

[...]

No ponto, devemos compreender o desenvolvimento sustentável dentro do espectro biocêntrico, ou seja, compreendendo as gerações presentes e futuras como integrantes do ecossistema. Dessa forma, a dimensão ecológica da dignidade humana estende a proteção principiológica aos demais animais, plantas e biomas que integram o ecossistema.

Nessa perspectiva, "[...] tomando por base os diversos exemplos de degradação ambiental", a crise ecológica "motivou a mobilização diversos setores e grupos sociais na defesa da Natureza, o que levou ao surgimento de novos valores e práticas no âmbito comunitário" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 43, 2017)

Nesse diapasão, a Carta Magna equatoriana (2008) encartou uma reviravolta biocêntrica ao elevar a natureza (Pachamama) ao patamar de sujeito de direitos, sedimentando e estendendo a axiologia da dignidade, inerente ao ser humano, a própria natureza.

No ponto, Julio José Araujo Junior (2018) elucida, em colenda obra intitulada "Direitos Territoriais Indígenas: uma interpretação intercultural", publicado pela editora Processo ISBN-13 978-8593741289:

Uma visão antropocêntrica compreende a natureza como um espaço de apropriação de recursos e tem como base um dualismo entre sociedade e ambiente. **Já a idéia de Pachamama desfaz essa dualidade, pois entende o ser humano como parte do ambiente, integrado a ela. A idéia de direito de terceira geração/dimensão é limitadora porque atende ao interesse do bem-estar humano, e não encara a natureza como um valor intrínseco.** O tratamento da natureza como valor intrínseco está exposto nos artigos 71 e 72 da Constituição equatoriana, que enfatizam o direito da natureza ou Pachamama ao respeito à sua existência e à manutenção e regeneração de ciclos vitais, estrutura, funções e ciclo reprodutivo (art. 71º), bem como o direito à restauração, que independe da obrigação do Estado ou das pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados (art. 72º). Eduardo Gudynas aponta que o sentido de valor intrínseco manifesta-se por meio da independência quanto a possíveis usos ou fins humanos (valor não-instrumental) e das propriedades intrínsecas de ecossistemas, ciclos vitais e processos evolutivos. Na prática, o fundamento autônomo da proteção torna desnecessária qualquer demonstração de impacto ambiental sobre a propriedade, a saúde ou a economia, bastando demonstrar a violação dos direitos da própria natureza/Pachamama. Soma-se à previsão de direitos da *Pachamama* o conceito de *buen vivir* ou *sumak kawsay*, na língua *quechua*. **Ele demanda que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e exerçam responsabilidades no marco da interculturalidade, do respeito a suas diversidades e da convivência harmônica com a natureza (art. 275).** O regime



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de desenvolvimento terá como objetivos melhorar a qualidade e esperança de vida e aumentar as capacidades e potencialidades da população no marco dos princípios e direitos que estabelece a Constituição, recuperar e conservar a natureza e manter um ambiente são e sustentável que garanta às pessoas e coletividades o acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ar e solo, e aos benefícios dos recursos do subsolo e do patrimônio natural (art. 276.4). Há também a preocupação com o reconhecimento de diversas formas de organização social, como se depreende da previsão da democracia comunitária ao lado das formas direta e representativa (art. 95). A interculturalidade permeia o texto, com a previsão de deveres atrelados às concepções indígenas, como os deveres de ama killa (não ser ocioso), ama llulla (não mentir) e ama shwa (não roubar), em referência à língua indígena (art. 83.2). Outros deveres incluem respeitar os direitos da natureza (art. 83.6), promover o bem comum e antepor o interesse geral ao interesse particular, conforme o buen vivir (art. 83.7), além de promover a unidade e a igualdade na diversidade e nas relações interculturais (art. 83.10). No campo dos direitos territoriais, a Constituição equatoriana reconhece diversos tipos de propriedade (pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa e mista) e o dever de cumprir a função social e ambiental (art. 321). (JUNIOR, pg. 92-94, 2018).

Outro ponto de referência no Direito Comparado é a Constituição Política do Estado Republicano da Bolívia (2009), observa-se o mesmo padrão, pois em seu preâmbulo também está expressa a preocupação da natureza como um todo:

[...] cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamamma y gracias a Dios, refundamos Bolivia [...] (Bolívia. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia . 2009. Disponível em . [http:// www.harmonywithnatureun.org](http://www.harmonywithnatureun.org).)

A concepção biocêntrica e a dimensão ecológica da dignidade humana viabilizam que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam, como expressão da vida na sua totalidade, o valor inerente ao próprio ecossistema, justificando, conseqüentemente, o respeito, o cuidado e a titularidade de direitos, todos derivados do reconhecimento da dignidade do meio ambiente.

Na esteira da teleologia biocêntrica, a "Corte Constitucional Colombiana, proferiu a sentença T-622 de 2016, lavrada pelo magistrado Jorge Iván Palácio e colhida na íntegra pelos demais membros da Corte, na qual reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, sua bacia e afluentes, localizados da cidade de Chocó" (CÂMARA, Ana Stela e FERNANDES, Márcia Maria, O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, pg. 227, Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.12 N. 1. 2018 ISSN: 1984-1639).

O fator mais importante desta reflexão assenta-se em um redimensionamento do ser humano com parte da natureza. Trata-se de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico.

Na espécie, devemos compreender o papel fundamental dos manguezais na estabilidade da biota local. Esse ecossistema é responsável pela alimentação e reprodução da fauna da região (crustáceos, peixes, aves e etc), além de auxiliar na sobrevivência de inúmeras pessoas, as quais retiram o sustento dos recursos naturais encontrados naquele local (PASSARELI, 2013).

Em sua dissertação, Layra da Silva Passareli (2013) elucida como os manguezais contribuem para o bem-estar humano, a autora sustenta que, além de evitar erosões e estabilizar a costa, na perspectiva social econômica, o referido ecossistema costeiro fornece lenha, carvão, plantas com atributos medicinais, entre outros serviços ecossistêmicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

Com efeito, fica evidente que obliterar esse ecossistema costeiro em busca de um crescimento econômico desenfreado, drená-los ou aterrjá-los com intuito de explorar o solo ou para especulação imobiliária, **representa nítida ofensa à coletividade e risco para gerações futuras. Situação que deve ser reprimida com vigor, mesmo sob a égide do antropocentrismo.** (REsp n. 1.795.349/SC, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 6/6/2019, DJe de 12/6/2019) (grifou-se)

A negação de titularidade de direitos à natureza outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, negação de reconhecimento de seu valor intrínseco, que pode mesmo ser positivado, tampouco afasta a responsabilidade e o dever fundamental do Estado e de todos de proteger, conservar, manter e recuperar o meio ambiente.

Em capítulo específico destinado à cosmovisão e os direitos da personalidade em sua obra *Direito do Ambiente*, Edis Milaré afirma que os seres naturais não humanos não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora seja constituintes do "ecossistema planetário", tanto quanto o é a espécie humana. Exige-se, então, que o Direito tutele o mundo natural porque ele tem seu "valor próprio, intrínseco e inalienável", e não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, sendo imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, *pelo que ele é em si mesmo*, independentemente das avaliações e dos interesses humanos".²¹ E arremata:

Nesses termos, a consagração do meio ambiente como 'patrimônio da humanidade' supera a concepção patrimonialista de cunho material e lhe restaura a verdadeira figura: o valor intrínseco do mundo natural, em verdade, não nos pertence: ela existe *in se* e *a se*. A natureza, sempre, o que é para além das suas gerações humanas, porque tem valor em si mesma e vale por si.²²

Comenta Herman Benjamin:

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às futuras gerações), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de beneficiários que vão muito além da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. **Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuiendo deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõe as bases da vida.** De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado.

Tampouco aqui ocorreu uma inovação totalmente sem precedentes, quando se coteja o quadro constitucional de 1988 com os precedentes estrangeiros e até mesmo com o sistema infraconstitucional brasileiro anterior. O art. 225 não se lança solitário nos intervalos de soluções do ordenamento; mas é, ao revés, resultado de evolução lenta e discreta, da nossa forma de relacionamento com a natureza e do tratamento que o Direito lhe atribuíu.

Muitas vezes, a condição humana leva à autoimposição de responsabilidade de cunho não contratualista (=sem reciprocidade), inclusive em favor da natureza. Os humanos têm a capacidade de reconhecer que os outros seres vivos e os processos ecológicos essenciais não estão nos confins remotos da existência, o que leva a estender a eles o mesmo regime legal, inclusive por mandamento constitucional.

²¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 11. Ed. São Paulo: RT, 2018. p. 117-118.

²² MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 11. Ed. São Paulo: RT, 2018. p. 124.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Essa humildade ética, mas também jurídica, aceita que a natureza antecedeu os seres humanos e pode existir sem eles e depois deles.²³

Destarte, se não é juridicamente viável simplesmente suprimir-se a dicção do *caput* do art. 181 da CESC/89, que contempla o direito fundamental humano ao meio ambiente (transindividual e de terceira geração ou dimensão) a quadra atual não impede que se reconheça, declare e positive, em adição, o valor intrínseco da natureza e dos seres vivos não humanos e o dever fundamental do Estado e da sociedade de protegê-los.

Vale salientar, à luz do Direito Comparado, que a Lei Fundamental da República Alemã (1949), emendada em 1994 e 2002, proclama, no seu art. 20, que "O Estado protegerá, tendo em conta sua responsabilidade com as gerações futuras, dentro do marco constitucional, os *fundamentos naturais da vida e os animais*, através da legislação e, de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judicial". Dissertando sobre o direito dos animais à luz do sistema jurídico alemão, Carlos Alberto Molinaro²⁴ observa:

Numa perspectiva dogmática da ciência do direito, a toda evidência, não se atribuem direitos – como posições jurídicas subjetivas ativas individualmente consideradas – aos animais [e também aos fundamentos naturais da vida] no sistema alemão: contudo, estão constitucionalmente protegidos e, nesse caso, tal proteção pode eventualmente justificar uma limitação de conteúdo *prima facie* a qualquer direito fundamental [...]

A Emenda Constitucional de 2002 e a Tierschutzgesetz

O objetivo central da Grundgesetz é o bem-estar humano, nucleado na dignidade que lhe é inerente. Nesse sentido, o aposto "und die Tiere" topograficamente inserido no artigo 20a da Lei Fundamental não tem o condão de atribuir direitos aos animais. Todavia, o Estado Alemão está comprometido com a proteção aos animais, jurídica e eticamente. Isto estabelece um modal simétrico para um exercício de ponderação sempre que interesses humanos colidirem com interesses dos animais, pois o Estado está obrigado a protegê-los, portanto, comprometendo-se com o amparo aos animais ficam mantidos elevados de cumprimento das obrigações derivadas da legislação infraconstitucional pertinente.

Conforme Roberta Fortunato Silva²⁵, com apoio em Morato Leite e Carolina Medeiros Bahia, o "antropocentrismo alargado", como nova perspectiva ética do homem e da natureza, busca a superação da limitação antropocêntrica, *admitindo a proteção da natureza por seu valor intrínseco, almejando a interação entre esses universos distintos* e abandonando as ideias apregoadas no antropocentrismo clássico, de separação, domínio e submissão. No entanto, preserva a centralidade do homem como referência valorativa *impondo a preservação do meio ambiente. Esse antropocentrismo alargado admite a existência de deveres dos homens em relação à natureza, ou seja, responsabilidade de preservar os recursos naturais, estabelecendo limites e regras para a intervenção humana.*

Acredita-se ser possível sustentar, igualmente, que a *harmonia com a natureza* não é incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, cumeado pela Constituição de

²³ BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. José Rubens Morato Leite e Joaquim Gomes Canotilho (org). 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 136-137.

²⁴ MOLINARO, Carlos Alberto. *Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no Direito Alemão*. In: *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. SARLET, Ingo Wolfgang (org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 56-57 e 170.

²⁵ SILVA, Roberta Fortunato. JUSTIÇA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA. In: *Direito ambiental e socioambientalismo II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 12.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

1988. Como já reconhecido desde a Conferência de ONU sobre Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), "o homem é ao mesmo tempo *obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente*".²⁶ Cabe gizar que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proclamada durante a Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro em 1992, declarou, já no seu Princípio 1: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, *em harmonia com a natureza*".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, compreende-se que a PEC nº 002/2022, apesar de sua relevância e louvável intenção, poderá, se aprovada, vir a ser questionada como materialmente inconstitucional, por violação precisamente do art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, padecendo, ainda, na parte que versa sobre direito civil e direito processual civil, de inconstitucionalidade formal orgânica por ofensa ao 22, inciso I, da CRFB/88.

Ressalva-se que o entendimento aqui exposto não olvida a evolução doutrinária acerca do paradigma ético do regime constitucional de proteção ao meio ambiente, nos moldes de um antropocentrismo alargado e de um biocentrismo mitigado, tampouco se vislumbra óbice ao reconhecimento/acréscimo, na Constituição Estadual, do valor intrínseco da natureza e dos seres vivos não-humanos e a harmonia da cultura com a natureza.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado

²⁶ "Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca".



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E0P44N5N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 03/05/2023 às 09:17:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI3XzUwMzFfMjAyM19FMFA0NE41Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005027/2023** e o código **E0P44N5N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5027/2023

Assunto: Pedido de diligência na PEC nº 002/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. PEC nº 002/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência". Concepção ético-filosófica do ecocentrismo. 1. Possível questionamento jurídico sobre inconstitucionalidade material. Introdução do "não antropocentrismo" em relação aos direitos conferidos ao meio ambiente. Possível conflito com o disposto no art. 225, caput, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CRFB, art. 22, I). Pareceres n. 25/18 e 158/18, desta COJUR. 2. Ampliação do rol de legitimados para ingresso de ação popular e de ação civil pública. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CRFB, art. 22, I). 3. Ressalvas. Antropocentrismo alargado. Biocentrismo mitigado. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Reconhecimento do valor intrínseco da natureza e dos seres vivos não humanos. Compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **TZE4V507**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 03/05/2023 às 13:52:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI3XzUwMzFfMjAyM19UWkU0VjUwNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005027/2023** e o código **TZE4V507** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5027/2023

Assunto: Pedido de diligência. PEC n° 002/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência". Concepção ético-filosófica do ecocentrismo. 1. Possível questionamento jurídico sobre inconstitucionalidade material. Introdução do "não antropocentrismo" em relação aos direitos conferidos ao meio ambiente. Possível conflito com o disposto no art. 225, caput, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CRFB, art. 22, I). Pareceres n. 25/18 e 158/18, desta COJUR. 2. Ampliação do rol de legitimados para ingresso de ação popular e de ação civil pública. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CRFB, art. 22, I). 3. Ressalvas. Antropocentrismo alargado. Biocentrismo mitigado. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Reconhecimento do valor intrínseco da natureza e dos seres vivos não humanos. Compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 190/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 190/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **OL16G1K9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/05/2023 às 10:53:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/05/2023 às 19:20:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI3XzUwMzFfMjAyM19PTDE2RzFLOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005027/2023** e o código **OL16G1K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.